



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-001.067/92-66

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.609

Recurso nr. : 76.653 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

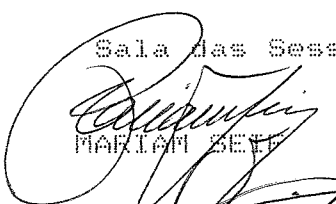
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE.

FINSOCIAL DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo recorrente.
Recurso não provido.

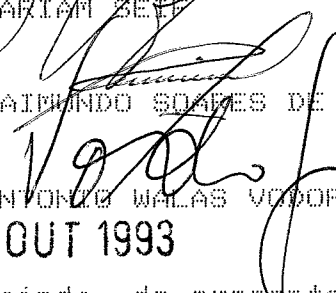
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VOZOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





PROCESSO NR. 10510-001.067/92-66

RECURSO NR.: 76.652

ACORDÃO NR.: 101-85.609

RECORRENTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CUNHA LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF/ARACAJU/SE, de que foi cientificada em 07.01.93 (fls. 30-v), através de recurso protocolado em 05.02.93 (fls. 33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao FINSOCIAL Exercício(s) 1987/1988, por reflexo de lançamento na Área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10510/001.063/92-13.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 24.08.93, resulto em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 101-85.498.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10510-001.067/92-66

ACORDÃO NR. 101-85.609

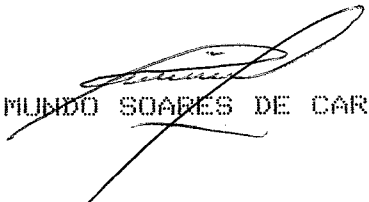
V O I O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR